



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031723-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Poá, em que é agravante IVANIR APARECIDA DOS SANTOS, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2031723-32.2025.8.26.0000

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Poá / 2ª Vara Cível**

Processo de origem: **0001153-06.2024.8.26.0462**

Juiz: **Bruno Dello Russo Oliveira**

Agravante: **IVANIR APARECIDA DOS SANTOS**

Agravado: **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.**

Voto nº 9685

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Execução de *astreintes* – Decisão que afastou a incidência das penalidades legais previstas pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, sobre o valor do crédito exequendo – Recurso da exequente – Acolhimento – Ausência de cumprimento voluntário da obrigação pela devedora – Aplicabilidade da multa prevista pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil – Cumulação da penalidade legal e das *astreintes* que não configura *bis in idem* – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Decisão reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 176/177, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Poá, Dr. Bruno Dello Russo Oliveira, que, nos autos do incidente de cumprimento de sentença instaurado por **IVANIR APARECIDA DOS SANTOS** contra **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.**, afastou a incidência de multa sobre o valor perseguido pela exequente.

Recorre a exequente (p. 1/11), alegando que a operadora de saúde não teria realizado o pagamento voluntário da multa cominatória devida, o que atrairia a aplicação das penalidades previstas pelo art. 523 do Código de Processo Civil. Segue, apontando o entendimento majoritário adotado pelo Colendo Superior

Tribunal de Justiça, demonstrando o desacerto da r. decisão recorrida. Assim, requer, em síntese, o provimento do recurso, para determinar a manutenção das penalidades legais previstas pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, sobre o valor das *astreintes* perseguidas.

Foram apresentadas contrarrazões, às p. 263/267, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso **comporta provimento**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do cumprimento de sentença, declarou a não incidência das penalidades legais previstas pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, sobre o valor do crédito exequendo.

A r. decisão proferida, no entanto, comporta reparo. Isso porque, segundo entendimento adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça, em caso de não pagamento voluntário do débito, deverão incidir as penalidades previstas pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, ainda que se trate de montante devido à título de *astreintes*.

No presente caso, extrai-se dos autos do cumprimento de sentença que a r. decisão de p. 71/74 rejeitou a impugnação apresentada pela devedora, reconhecendo a inércia da devedora com relação à obrigação de custear o procedimento cirúrgico prescrito à autora.

Às p. 165/166 daqueles autos, também houve manifestação do juízo acerca da inércia da devedora, evidenciando a recalcitrância da operadora de saúde.

Logo, uma vez decorrido o prazo para pagamento voluntário do montante devido, mostra-se devida a incidência dos consectários previstos pelo art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, diante da inércia da devedora.

Isso porque, conforme entendimento jurisprudencial já sedimentado, a exigência da multa cominatória se dá por meio do procedimento de execução por quantia certa, o que atrai a incidência da sanção prevista pelo art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil em caso de não pagamento no prazo legal.

Vale dizer, ainda, que a incidência cumulativa da multa prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, e das *astreintes* não configura *bis in idem*, no presente caso, tendo em vista que as penalidades possuem finalidades distintas, sendo uma punitiva (multa do art. 523 do CPC) e outra coercitiva (*astreintes*).

Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. COBRANÇA. PROCEDIMENTO. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. SANÇÃO DO ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA. [...] RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir: i) se a sanção processual do art. 523, § 1º, do CPC/2015 é aplicável ao valor executado a título de *astreintes*; [...] 2. A despeito de sua natureza eminentemente processual, as *astreintes* também possuem traços de direito material, já que seu valor se reverterá ao titular do direito postulado na ação. Assim, a exigência da

multa cominatória se dá por meio do procedimento de execução por quantia certa, inclusive com a incidência da sanção do art. 523, § 1º, do CPC/2015 em caso de não pagamento no prazo legal, não havendo falar em bis in idem. (...) (REsp n. 2.062.497/SP; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Terceira Turma; j. 3/10/2023; g.n.).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 523, § 1º, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. A multa do art. 523, § 1º, do CPC, possui caráter punitivo e incide em razão do não pagamento voluntário do débito no prazo de 15 dias, sendo plenamente aplicável no cumprimento de sentença, inclusive para a execução de astreintes. 4. As astreintes têm finalidade coercitiva e visam compelir a parte ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer. A aplicação cumulativa da multa do art. 523, § 1º, e das astreintes não configura bis in idem, uma vez que possuem finalidades distintas, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo. (...) A incidência cumulativa da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC, e das astreintes não configura bis in idem, pois as penalidades possuem finalidades distintas: punitiva (multa do art. 523) e coercitiva (astreintes). 2. O valor das astreintes deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo passível de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

redução apenas quando demonstrada desproporção evidente ou enriquecimento sem causa (Agravado de Instrumento nº 2317030-04.2024.8.26.0000 - 4ª Câmara de Direito Privado - Relator: Vitor Frederico Kümpel - Data: 19/12/2024).

Desse modo, comporta reparo a r. decisão agravada, para manter a incidência da multa prevista pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil, sobre o valor das *astreintes* perseguidas pela exequente, naqueles autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOU
RELATOR